



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:

“Havendo título executivo anterior à entrada em vigor da Lei n.º 6/2011, de 10 de Março, a oposição da Requerente deve ser deduzida no processo de execução e não em processo arbitral”.

Processo n.º 2942/2017

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

1. Relatório

A Requerente pretende que se declare que não deve à Requerida a quantia 500,00 Euros correspondente ao consumo de serviços de telefone.

1.1. São os seguintes os factos essenciais alegados pela Requerente:

- a) A Requerente recebeu uma missiva da empresa L, na qual era informada que seria devedora da quantia de 500,00 Euros à Requerida, devido a consumos de serviços de comunicações electrónicas efectuados no ano de 2007;
- b) A Requerente sempre cumpriu pontualmente o contrato com a Requerida pelo que não é devedora daquela quantia ou de qualquer outra;
- c) Ainda que assim não fosse, sempre estaria prescrito o direito ao recebimento do preço dos serviços que a Requerida prestou no ano de 2007;
- d) Prescrição essa já invocada pela Requerente.

1.2. A Requerida, apresentou contestação, na qual alegou, em síntese:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) Que o Tribunal é materialmente incompetente, porquanto a interpelação para pagamento resulta de facturas por regularizar, relativas a serviços de telecomunicações prestados pela Reclamada à Requerente, que deram origem a processos de injunção, que não tiveram qualquer oposição por parte desta e que constituem já títulos executivos;
- b) Relativamente ao serviço de telecomunicações – Conta de facturação n.º 223719551, relativa ao número de telefone fixo 223719551 -, as facturas por regularizar de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2007 foram peticionadas na Injunção n.º 157205/2007, à qual a Requerente não deduziu oposição, pelo que se verificou a aposição da fórmula executória a 24 de Janeiro de 2018;
- c) Num total de 227,23 Euros de capital por regularizar, valor que não se encontra prescrito atendendo à entrada da injunção e dada a existência de título executivo;
- d) Este título não deu origem a qualquer acção executiva;
- e) Relativamente ao serviço de telecomunicações – Conta de facturação n.º 1228115001 -, as facturas por regularizar de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2007 foram peticionadas na Injunção n.º 270113/08.OYIPRT, com oposição da fórmula executória em 30 de Março de 2009;
- f) Num total de 149,38 Euros de capital ainda por regularizar, valor que não se encontra prescrito atendendo à data da entrada da Injunção, à existência de título executivo;
- g) Este título não deu origem a qualquer acção executiva;
- h) A Requerida dispõe de dois títulos executivos, que correspondem à dívida que a Requerente pretende ver declarada como inexistente;
- i) O Tribunal não pode analisar a questão do conflito de consumo sem previamente analisar a validade do título executivo e não tem competência para tal;
- j) O meio adequado para a Requerente apresentar a sua defesa será apenas na oposição à execução.

2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe apreciar o Tribunal tem competência pra apreciar o litígio e, em caso afirmativo, se a Requerente deve pagar à Requerida a quantia de 500,00 Euros.

3. Fundamentos da sentença

3.1. Os factos

Considerando os documentos disponíveis nos autos, as declarações da Requerente e da Mandatária da Requerida, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Em 28 de Novembro de 2005 foi assinado entre a Requerente e a Requerida um contrato de serviços de comunicações interactivas;
- b) Em 27 de Setembro de 2006 foi assinado entre a Requerente e a PT Comunicações, agora Requerida, um contrato no âmbito da Campanha PT Primeira Vez ADSL, para a prestação de serviço fixo de telefone;
- c) No que diz respeito à conta de facturação n.º 223719551, relativamente ao número de telefone fixo 223719551, a Requerida alega não foram pagas as facturas de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2007;
- d) Estas facturas foram peticionadas na Injunção n.º 157.205/2007;
- e) Em 14 de Novembro de 2007;
- f) À qual a Requerente não deduziu oposição;
- g) Pelo que se verificou a aposição da fórmula executória a 24 de Janeiro de 2008;
- h) Com um capital de 227,23 Euros em dívida;
- i) Relativamente à conta de facturação n.º 1228115001, alega a Requerida que existem facturas por regularizar de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2007;
- j) Peticionada na Injunção n.º 270113/08.OYIPRT;
- k) Com entrada em 21 de Outubro de 2008;
- l) À qual foi oposta fórmula executória em 30 de Março de 2009;
- m) Num total de 149,38 Euros de capital.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- n) Dos processos de injunção, que não tiveram qualquer oposição por parte da Requerente, resultaram títulos executivos contra a Requerente;
- o) Que nunca deram origem a qualquer acção executiva;
- p) A Requerente recebeu uma missiva da empresa L, na qual era informada que seria devedora da Requerida, devido a consumos de serviços no ano de 2007.

3.2. Do Direito

A Requerente pediu ao Tribunal que declarasse não ser devedora de nenhuma quantia à Requerida, porquanto a dívida relativa a consumos efectuados em 2007, a existir, já se encontraria prescrita. A Requerida contestou, alegando que já tem título executivo contra a Requente, resultante dos processos de injunção instaurados e que o tribunal não tem competência para se pronunciar sobre o pedido.

O Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, relativamente aos procedimentos para cumprimento de obrigações emergentes de contratos, a injunção, determina no seu artigo 14.º que: "*Se, depois de notificado, o requerido não deduzir oposição, o secretário aporá no requerimento de injunção a seguinte fórmula: 'Este documento tem força executiva'*". Significa isto que a Requerida tem, neste momento, um título que lhe permite iniciar um processo executivo contra a Requerente, o que, no seu entendimento, não permite a este Tribunal pronunciar-se sobre a questão *sub judice*.

A Requerente alega que as suas dívidas, contraídas em 2007, já prescreveram e invoca essa prescrição. Vejamos. Na redação originária da Lei n.º 23/96, eram considerados serviços públicos essenciais, pelo artigo 1.º, n.º 2, os seguintes serviços: a) Serviço de fornecimento de água; b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica; c) Serviço de fornecimento de gás; d) Serviço de telefone. E já na versão originária do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, se determinava que "*1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*". Resulta dos documentos juntos aos autos com o n.º 2 e n.º 5 que o serviço em causa era o de telefone fixo e, portanto, subsume-se nas normas acima referidas, isto é, estava a cobrança do serviço prestado sujeito ao prazo de prescrição de seis meses após o serviço prestado. Concomitantemente, determina o Código Civil que a prescrição, para



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

ser eficaz, necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, o que a Requerente fez (doc. n.º 1), em 4 de Outubro de 2017.

Os serviços foram prestados em 2007 e os requerimentos de injunção deram entrada em 14 de Novembro de 2007 (Injunção n.º 157.205/2007) e 21 de Outubro de 2008 (Injunção n.º 270113/08 OYIPRT).

O Requerimento de Injunção n.º 157.205/2007, relativamente ao montante de 227,23 Euros, correspondente à conta de facturação n.º 223719551, para o número de telefone fixo 223719551, e às facturas de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2007, que deu entrada em 14 de Novembro de 2007, terá sido de molde a interromper a prescrição, nos termos do artigo 323.º do Código Civil, que determina que: "*1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente. (...) 4. É equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido*". Assim, relativamente a este montante, dificilmente poderia proceder a pretensão da Requerente para que o Tribunal declare que já prescreveu a dívida.

Já quanto ao montante de 149,38 Euros em dívida relativamente à conta de facturação n.º 1228115001, respeitante a facturas de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2007, petitionado na Injunção n.º 270113/08.OYIPRT, com entrada em 21 de Outubro de 2008, à qual foi oposta fórmula executória em 30 de Março de 2009, houve prescrição, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, e foi devidamente invocada pela Requerente. Significa, pois, que a Requerida tem um título executivo para o pagamento de uma dívida prescrita. Pode o tribunal Arbitral pronunciar-se sobre a questão ou, como alega a Requerida, o requerimento de injunção ao qual foi oposta fórmula executória obsta à pronúncia do Tribunal?

O artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, foi aditado pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, com a seguinte redação: "*Quando as partes, em caso de litígio resultante da prestação de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, suspende-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial*". Na redação dada pela Lei n.º 24/2008, de 2 de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Junho, o dispositivo passou a ter a seguinte redacção: "*Quando as partes, em caso de litígio resultante da prestação de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspende-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial ou da injunção*". Só em 2011, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de Março, o diploma recebeu a sua formulação actual: "*1 - Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*". Ora, em 2011, quando o legislador consagrou o direito potestativo, irrenunciável, de os utentes que sejam pessoas singulares terem o seu litígio submetido à apreciação do tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, já a Requerida tinha dado entrada ao requerimento de injunção e já lhe tinha sido aposta fórmula executória. Ou seja, no momento em que a Requerida deu entrada com o processo de injunção, a Requerente não tinha o poder de obstar ao procedimento através da decisão, unilateral, de recorrer a um centro de arbitragem, porque esse direito só veio a ser consagrado legalmente em 2011. Assim, o tempo e o lugar adequado de defesa da Requerente, isto é, a oposição ao pagamento, será no processo executivo, no caso de ele vir a ter lugar.

Decisão

3.2. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) Declaro improcedente a acção porquanto, havendo título executivo anterior à entrada em vigor da Lei n.º 6/2011, de 10 de Março, a oposição da Requerente deve ser deduzida no processo de execução.

Notifique-se.

Porto, 26 de Março de 2018.

A Juíza-árbitra

(Sandra Passinhas)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

